



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 603/2022

AUTORIA: VEREADORA MARGARETE RÉGIA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n. 603/2022, de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia, objetiva autorizar a criação do Memorial Wilma de Faria, delimitando ainda atribuições como criação de acervo de fotografias, promoção de eventos e palestras, podendo para tanto, receber doações e firmar parcerias para o alcance do fim determinado.

Justificativa anexa.

Insta destacar que a proposição em apreço tem caráter meramente autorizativo.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva autorizar a criação de um Memorial em Alusão à Sra. Wilma de Faria, Ex-Prefeita, Ex-Governadora, Ex-Vereadora, que faleceu em 2017, pessoa de extrema importância para a cidade de Natal.

Insta destacar que a proposta em apreço limita-se ao âmbito local, tal qual insculpido no artigo 23, inciso V e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, até porque a proposição tem caráter meramente autorizativo, de modo que não se exige o seu cumprimento nos termos apresentados, tampouco implementação imediata por parte do Poder Público, não tendo que se falar em oneração ou falta de previsão orçamentária.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição.

### **VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 603/2022, de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia.

Natal/RN, 30 de Março de 2023.

**PRETO AQUINO**  
**Vereador Relator - PSD**



**João Claudio Fernandes Dantas**  
**Advogado OAB/RN 5539**

